



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL

Nº 33, DE 2010

aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2010
(nº 4.326/2008, na Casa de origem)

(Mensagem nº 165/2010-CN – nº 626/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 90, de 2010 (nº 4.326/08 na Câmara dos Deputados), que “Acrescenta o art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS nas Forças Armadas”.

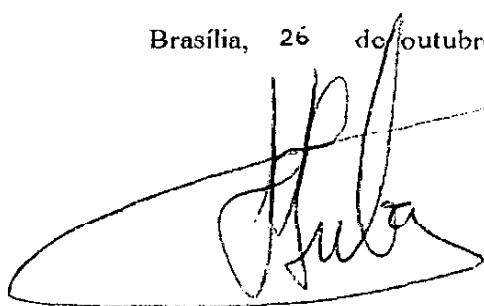
Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo voto conforme razões abaixo:

“O Projeto de Lei, ao conceder benefícios aos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários por meio da inclusão de dispositivo à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que trata dos direitos daqueles profissionais enquanto no serviço militar ativo, versa sobre matéria relativa ao regime jurídico dos militares das Forças Armadas, ainda que tal direito só possa vir a ser exercido após o término do serviço militar, já na órbita civil. Assim, em vista do disposto no art. 61, § 1º, alínea ‘f’, da Constituição, trata-se de proposta cuja iniciativa é privativa do Presidente da República.

Não obstante o voto, foi determinado aos Ministérios da Defesa, da Saúde e da Educação que analisem a matéria e apresentem relatório com eventuais propostas.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de outubro de 2010.



PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 90, DE 2010 (nº 4.326/2008, na Casa d'origem)

Acrescenta o art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS nas Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, a fim de considerar o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS como experiência para pontuação na análise de currículo para seleção aos programas de residência médica, de residência multiprofissional em saúde e de residência em área profissional da saúde.

Art. 2º A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. O Estágio de Adaptação e Serviço - EAS, entendido como relevante experiência profissional, será considerado para fins de pontuação na prova de análise de currículo, por ocasião de concurso seletivo para programas de residência médica, de residência multiprofissional em saúde e de residência em área profissional da saúde, nos seguintes percentuais mínimos:

I – 15% (quinze por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares - OM localizadas em Guarnições Especiais Categoria ‘A’, especificadas em portaria do Ministro da Defesa;

II – 10% (dez por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares localizadas em Guarnições Espcciais Categoria ‘B’, especificadas em portaria do Ministro da Defesa;

III – 5% (cinco por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares não localizadas em Guarnições Especiais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 90, DE 2010 (nº 4.326/2008, na Casa d'origem)

EMENTA: Acrescenta o art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço – EAS nas Forças Armadas.

AUTOR: Dep. Jair Bolsonaro

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 19/11/2008 – DCD de 29/11/2008

COMISSÕES:

Relações Exteriores e de Defesa Nacional

RELATORES:

Dep. William Woo

Seguridade Social e Família

Dep. Raimundo Gomes de Matos

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Fernando Coruja
Dep. José Genoíno
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 603, de 16/6/2010

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA : 17/6/2010 – DSF de 18/6/2010

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Serys Slhessarenko

(Parecer nº 1.334/2010-CCJ)

Educação

Sen. Augusto Botelho

(Parecer nº 1.335/2010-CE)

Relação Exteriores e Defesa Nacional

Sen. Mozarildo Cavalcanti

(Parecer nº 1.336/2010-CRE)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 252, de 6/10/2010

VETO TOTAL N° 33, DE 2010

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2010

(Mensagem nº 165/2010-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 27/10/2010

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

(A Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 19/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:2010\15276